



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 303, DE 5 DE MAIO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM NºS 326/00 E 340/00.

INSTRUÇÃO CVM Nº 303, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a composição e diversificação de carteira de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 1787, de 1º de fevereiro de 1991, e no art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a composição e diversificação da carteira do fundo de investimento em títulos e valores mobiliários regido pelas normas gerais baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º O fundo pode manter seu patrimônio aplicado em:

I - ações de emissão de companhias com registro na CVM;

II - valores mobiliários cuja distribuição tenha sido objeto de registro na CVM;

III – certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN ou pela CVM;

IV - títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

V – títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras,

VI - cotas de fundo de investimento financeiro (FIF), cotas de fundo de aplicação em cotas de FIF e cotas de fundo de investimento no exterior;

~~VII – operações com derivativos, envolvendo contratos referenciados em títulos e valores mobiliários, realizadas em pregão ou em sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsa de valores ou por bolsa de futuros;~~

VII – posições em mercados derivativos, envolvendo contratos referenciados em ações, índices de ações ou taxa de juros, realizados em mercados organizados em pregão ou em sistema eletrônico que



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 303, DE 5 DE MAIO DE 1999

atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsas de valores, por bolsas de futuros ou por mercados de balcão organizado; (NR)

- **Inciso VII com redação dada pela Instrução CVM nº 326, de 11 de dezembro de 2000.**

VIII- operações de empréstimo de ações, na forma regulada pela CVM; e

IX - operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do CMN, limitadas a cinco por cento do patrimônio líquido do fundo.

X - ações emitidas por companhias signatárias do Tratado de Assunção (MERCOSUL) ou certificados de depósitos destas ações admitidos à negociação pública no mercado de valores mobiliários brasileiro; e (NR)

- **Inciso X acrescentado pela Instrução CVM nº 326, de 11 de dezembro de 2000.**

XI - Depositary Receipts, negociáveis no mercado internacional, com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas registradas na CVM. (NR)

- **Inciso XI acrescentado pela Instrução CVM nº 326, de 11 de dezembro de 2000.**

~~Parágrafo único. Somente os fundos destinados aos investidores qualificados poderão adquirir cotas de fundo mútuos de investimento em empresas emergentes ou manter posições em mercados derivativos, envolvendo contratos referenciados em commodities ou câmbio. (NR)~~

- ~~**Parágrafo único acrescentado pela Instrução CVM nº 326, de 11 de dezembro de 2000.**~~

~~§1º Somente os fundos destinados aos investidores qualificados poderão adquirir cotas de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes ou manter posições em mercados derivativos, envolvendo contratos referenciados em commodities ou câmbio.~~

- ~~**Parágrafo único renumerado para § 1º pela Instrução CVM nº 340, de 29 de junho de 2000.**~~

~~§2º Os fundos destinados exclusivamente aos investidores qualificados poderão aplicar até vinte por cento de seu patrimônio em cotas de fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado de prazo de duração igual ou superior a cinco anos e que tenham suas cotas negociadas em bolsa ou mercado de balcão organizado."(NR)~~

- ~~**§2º acrescentado pela Instrução CVM nº 340, de 29 de junho de 2000.**~~



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 303, DE 5 DE MAIO DE 1999

~~Art. 3º — O prospecto e o regulamento do fundo devem indicar de forma clara a política de investimento e as faixas de alocação de ativos, devendo constar de sua denominação o ativo prevalecente na composição de sua carteira.~~

~~Parágrafo único. O fundo pode ser constituído para investimento em um único ativo, dentre aqueles definidos nos incisos I, II, III e VII.~~

Art. 3º O prospecto e o regulamento do fundo devem indicar de forma clara a política de investimento e as faixas de alocação de ativos, devendo constar da denominação do fundo o ativo prevalecente na composição de sua carteira. (NR)

• Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 326, de 11 de dezembro de 2000.

Art. 4º Ficam limitadas a quarenta e nove por cento do patrimônio líquido do fundo, as aplicações ou operações de renda fixa, pré ou pós fixadas, ou sintetizadas via quaisquer outros instrumentos, cujos rendimentos possam ser estimados no momento de sua realização, bem como as aplicações em cotas de fundos de investimento previstos no inciso VI do art. 1º desta Instrução.

Art. 5º Estão sujeitas ao rito sumário do processo administrativo, de acordo com a regulamentação do CMN, as infrações às normas desta Instrução.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente